



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 006 /2023

Altera a Constituição do Estado de Roraima para dispor sobre o procedimento de alteração de topônimo de Município do Estado.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda À Constituição do Estado:

**Art. 1º** A Constituição do Estado de Roraima passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-B:

"Art. 17-B. A alteração da denominação de Município, quando não resultar do disposto no art. 17, far-se-á por lei estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do respectivo Município.

§ 1º O plebiscito será realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante solicitação da Assembleia Legislativa, instruída com:

I - representação subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados no respectivo Município;

II - resolução aprovada pela respectiva Câmara Municipal, aprovada pela maioria dos Vereadores; e  
III - informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da Federação.

§ 2º Caso o resultado do plebiscito seja favorável à alteração proposta, o Tribunal Regional Eleitoral o encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no *caput* deste artigo". (NR)

**Art. 2º** O art. 33 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigor acrescido do seguinte inciso XXXIV, sendo-lhe dada a seguinte redação:

"Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXXIII – requisitar, por intermédio de sua Mesa Diretora, informações de Secretários de Estado ou

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Beleza', 'Tayfobras', 'Jorge', and 'A'.*



*Handwritten signature in blue ink.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO MARCOS JORGE

autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade, e quanto aos últimos, em sujeição às penas da lei, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado por escrito; e  
XXXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito; [...]" (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 31 de julho de 2023.



Assembleia Legislativa de Roraima – Gabinete 306  
Praça do Centro Cívico, 202 – Boa Vista – RR  
depmarcosjorge@al.rr.leg.br  
@marcosjorgebv

DEPUTADO ESTADUAL  
**MARCOS JORGE**



### JUSTIFICATIVA

A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, bem como a organização do Estado, são matérias de competência estadual, nos termos do art. 18 da Constituição da República (CR/88). Contudo, o ordenamento jurídico vigente obsta a criação de novos Municípios, uma vez que a Lei Complementar Federal a que se refere o § 4º do art. 18 da CR/88 ainda não foi editada pelo Congresso Nacional:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, **far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal**, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [grifei]

Contudo, a simples alteração de denominação de município não foi expressamente regradada no Texto Constitucional, tampouco o é na Constituição do Estado.

As disposições específicas sobre topônimos são previstas somente na Lei Complementar Federal nº 1, de 9 de novembro de 1967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 21 de agosto de 1984. Contudo, tais exigências aplicam-se, tão somente, nos casos de criação, fusão, desmembramento e incorporação de Município. No Estado, disposições similares estão estabelecidas na Lei Complementar nº 167, de 4 de agosto de 2010.

O objetivo principal das precitadas normas é evitar a duplicidade de nomes de vilas e cidades, o uso de datas e de nomes de pessoas vivas e regerar as consultas a órgãos técnicos e à população, prevendo a Lei Complementar nº 46/1984, em seu art. 13, que os projetos de criação e alteração de denominação de Município ou de distrito deverão ser instruídos com informação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE sobre inexistência de topônimo correlato, na mesma ou em outra unidade da Federação.

Embora essa legislação federal seja anterior às Constituições Federal e Estadual vigentes, entendemos que tais normas foram recepcionadas pelo quadro constitucional vigente, especificamente pelo o § 4º do art.18 da CR/88, quando disciplina necessidade de Estudos de Viabilidade para a criação de novos Municípios.





GABINETE DO DEPUTADO MARCOS JORGE

Outros Estados da Federação, a exemplo de São Paulo e Minas Gerais, já possuem em suas Constituições disposições específicas que regem a alteração de topônimos de seus Municípios, com registros de alterações já realizadas com base em tais dispositivos.

Diante desta situação, verificada a inviabilidade de alteração da simples denominação de municípios pelo mesmo procedimento adotado para criação, fusão, incorporação, desmembramento ou alteração territorial, bem como da ausência de previsão específica para mudança de topônimo, propomos a presente emenda à Constituição Estadual, para permitir a tramitação de projetos de lei que tenham, exclusivamente, a finalidade de alterar os topônimos dos Municípios do Estado de Roraima.

Assim, dada a extrema relevância da matéria para a população roraimense, conclamamos os eminentes pares à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Roraima.

DEPUTADA / DEPUTADO	ASSINATURA
1. MARCOS JORGE	
2. Gabriel Piconeo	
3. Armandinho	
4. Gerson Chagas	
5. Marcelo Cabral	
6. Solonno Sampaio	
7. Idalzio	
8. Neto Loureiro	

9





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO MARCOS JORGE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_/2023

Altera a Constituição do Estado de Roraima para dispor sobre o procedimento de alteração de topônimo de Município do Estado.

DEPUTADA / DEPUTADO	ASSINATURA
9. <i>Motaz Abdel Afeciel</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
10. <i>Antonina Leodora de Souza</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
11. <i>ANDRÉ F. F. F. F. F.</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
12. <i>RENATO SILVA</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
13. <i>Eder Barcelos Brandão</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
14. <i>Francisco Elvino Lima dos Santos</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
15. <i>Parizón José Barbosa</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
16. <i>Queluz de Brito</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
17. <i>Márcio Assis Belde</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
18. <i>Isamar Junia</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
19. <i>Tayza Perez</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
20. <i>Catarina Chum</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
21. <i>Angela Aguiar Portela</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
22. <i>LUCAZ DE SOUZA</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
23. <i>CHICO MOZART</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
24.	

